



### **Lei**

#### **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 246 DE 02 DE ABRIL DE 2009**

“ESTABELECE A ESTRUTURA DE CARGOS, NÚMERO DE VAGAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÇABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÇABA, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - servidor público, a pessoa física legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e pagamento direto pelo Município;
- III - quadro de pessoal, o conjunto de cargos públicos permanentes, cargos em comissão e de funções gratificadas integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Ibiçaba.

Art. 2º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município:

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em edital de concurso público ou em lei específica.

Parágrafo segundo - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 3º. O provimento dos cargos públicos da Prefeitura Municipal far-se-á mediante ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção a ser realizada por empresa especializada, contratada por meio de procedimento licitatório, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberta ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 5º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionado a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 6º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia de expiração do prazo em jornal de circulação estadual, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo primeiro - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, pré-requisitos específicos para exercício dos cargos, critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação e nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal de Ibiçaba.

Parágrafo segundo - Nenhum órgão da administração pública de qualquer dos poderes poderá recrutar servidores para o seu quadro permanente sem prévia aprovação em concurso público, exceto os servidores lotados em programas e convênios celebrados com outros entes da federação, cuja contratação não poderá exceder o lapso temporal de duração do convênio e/ou programa ou em caso de excepcionalidade em virtude de deslocamento funcional, impedimento ou afastamento temporários de servidor efetivo e ou em estado de emergência ou ocorrência pública;

Parágrafo terceiro - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação e enquanto tiver candidatos aprovados, não poderá ser nomeado candidatos para os mesmos cargos, aprovados em outro concurso posteriormente realizado, sob pena de nulidade.

Art. 7º - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital e de acordo com as necessidades imediatas da administração, obedecendo à ordem de classificação, ficando aos demais candidatos habilitados reservado o direito à nomeação, durante o período de validade do concurso, de acordo com as necessidades, conveniência e possibilidade da Administração.

Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 9º. O provimento de cargo pode ser em caráter permanente ou em comissão.

Art. 10º. O ingresso nos cargos públicos de provimento efetivo somente se dará após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. Os candidatos aprovados em concurso público poderão ser convocados à nomeação, dentro do limite de vagas dos respectivos cargos públicos permanentes estabelecidos na presente lei, conforme o respectivo edital e obedecida a ordem de classificação.

Art. 12. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - responsabilidade;
- IV – iniciativa e desempenho.

Parágrafo único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 13. O servidor só poderá afastar-se do cargo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante, exercício de mandato classista, licença paternidade e para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Art. 14. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Art. 15- A avaliação de desempenho, a ser regulamentada por meio de lei específica, será instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições e metas no cargo público, permitindo o seu desenvolvimento profissional no cargo, observadas as seguintes características:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos públicos;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor público para consecução dos objetivos da Prefeitura;
- IV - comportamento observável do servidor público;
- V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;
- VI - conhecimento pelo servidor público do resultado da sua avaliação;
- VII - capacitação do avaliador.

Art. 16- Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público permanente.

Art. 17 - Fica provisoriamente estabelecida por esta lei a estrutura de cargos, vagas e vencimentos dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ibipeba, constituindo-se os cargos, as vagas e remuneração, na forma descrita nos parágrafos seguintes, a serem providos por concurso público, reclassificação e/ou reabilitação, na forma da lei.

Parágrafo primeiro– Ficam estabelecidos os seguintes CARGOS E VAGAS, PRIVATIVOS DE NÍVEL SUPERIOR:

Cargo	N.º de vagas	Vencimentos
Médico	04	R\$1.900,00
Nutricionista	01	R\$1.000,00
Professor graduado ( nível II)	32	R\$ 465,00

Parágrafo terceiro - Ficam estabelecidos os seguintes CARGOS PRIVATIVOS DE FORMAÇÃO ESCOLAR DE NÍVEL MÉDIO COMPLETO:

Cargo	N.º de vagas	Vencimentos
Auxiliar Administrativo	01	R\$ 465,00
Agente comunitário social	03	R\$ 465,00
Agente de tributos	02	R\$ 465,00
Técnico de enfermagem	07	R\$ 465,00
Técnico em laboratório	01	R\$ 465,00
Digitador	04	R\$ 465,00
Recepcionista	05	R\$ 465,00

Parágrafo quinto - Ficam estabelecidos os seguintes CARGOS PRIVATIVOS DE FORMAÇÃO ESCOLAR no mínimo de 4ª serie ENSINO FUNDAMENTAL:

Cargo	N.º de vagas	Vencimentos
Motorista	02	R\$ 465,00
Operador de máquina pesada	01	R\$ 600,00

Parágrafo sexto - Ficam estabelecidos os seguintes CARGOS E VAGAS NÃO PRIVATIVOS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA:

Cargo	N.º de vagas	Vencimentos
Agente de serviço	10	R\$ 465,00
Jardineiro	04	R\$ 465,00
Guarda municipal	03	R\$ 465,00
Gari	26	R\$ 465,00

Art. 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as atribuições de cada cargo por meio de REGIMENTO INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL, a ser instituído por decreto.

Parágrafo primeiro - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo acrescer aos vencimentos dos cargos de médico, advogado e administrador percentuais de produtividade a ser regulamentados por decreto, parcelas estas não integrativas dos vencimentos para qualquer efeito.

Parágrafo segundo - A jornada de trabalho dos servidores do município de Ibipêba será de 44 horas semanais, respeitando-se a jornada prevista em lei regulamentadora de cada profissão, bem como a peculiaridade de cada cargo, competindo ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a jornada de cada cargo criado por esta lei, quando a mesma não estiver fixada em norma federal e, pela sua natureza, justifique jornada inferior à fixada nesta norma.

Parágrafo terceiro - A jornada do provimento de curso superior será de 24 horas semanais, podendo de acordo com a necessidade da administração funcionar em plantão único ou em jornada de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo quarto - A jornada do professor será de 20 horas semanais, podendo ser-lhes atribuído, provisoriamente, em regime de desdobramento jornada suplementar, com acréscimo em sua remuneração de 20% do valor de seu vencimento base.

Parágrafo quinto - A natureza jurídica dos cargos criados por esta lei é administrativa, de caráter estatutário, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e será regido pelo ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBIPEBA, a ser atualizado no prazo máximo de 180 dias.

Art. 19 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a proceder por meio de comissão específica, ao enquadramento dos servidores titulares da estabilidade constitucional e aos demais servidores efetivos, nos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, de acordo com as funções exercidas pelo servidor NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS e observando-se a compatibilidade das atribuições exercidas, o grau de escolaridade e a formação técnica de cada servidor, que deverá ser devidamente assentado no cadastro individual de servidores públicos municipais.

Art. 20 - Para atender a contrapartida em convênio celebrado entre o município e qualquer outro ente jurídico da federação, bem como, necessidade emergencial, poderá o município celebrar contrato administrativo com pessoa física, por tempo determinado, pelo prazo do convênio e se for o caso, de suas respectivas prorrogações.

Art. 21. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art.22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPEBA, 02 DE ABRIL DE 2009.**

**NEI AMORIM DE SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Página em branco